



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376860-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIETA SARTORI SANCHEZ, são agravados SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS “ASPROFILI”.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2376860-95.2024.8.26.0000.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (32ª Vara Cível)

Agravante: Antonieta Sartori Sanchez

Agravado: Sul América Seguradora de Saúde S/A e outros

Juíza de Direito: Dra. REBECA UEMATSU TEIXEIRA

VOTO Nº 6616

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante, Sra. Antonieta, em ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente movida contra Qualicorp Administradora de Benefícios S.A, ASPROFILI e Sul América Seguradora de Saúde S.A, devido ao cancelamento de seu plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na elegibilidade da agravante para o benefício da gratuidade judiciária, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A agravante demonstrou hipossuficiência financeira, com rendimentos inferiores a três salários-mínimos, após comprovar despesas com saúde e cuidadoras, atendendo aos critérios para concessão do benefício. 4. A presunção de hipossuficiência é relativa e foi corroborada por documentação suficiente, conforme preconiza a jurisprudência do Colendo STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso provido para conceder o benefício da gratuidade judiciária à agravante. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser refutada por prova em contrário. 2. A agravante comprovou sua hipossuficiência financeira, justificando a concessão do benefício da gratuidade processual. Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 2082397/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2384582-83.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Sartori Sanchez contra a r. decisão de fls. 95/96 (autos de origem) que, nos autos tutela antecipada em caráter antecedente, aparelhada em face Sul América Seguradora de Saúde S/A e outros, indeferiu a gratuidade de justiça à agravante, nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 71/76: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda superior a 5salários mínimos o que, por si, já é muito superior ao brasileiro médio. Também foi determinada a apresentação da DIRPF e extratos bancários para identificação completa da sua realidade econômica, mas a autora descumpriu a determinação e sequer justificou a omissão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”

Inconformada, a agravante sustenta não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Argumenta que é pessoa idosa, portadora de Alzheimer e que, embora receba pensão em razão do falecimento de seu marido, no valor de R\$ 6.767,09 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), praticamente toda a quantia é destinada à manutenção de sua saúde, não lhe restando recursos suficientes para suportar as despesas do processo. Afirmar que não consegue suprir integralmente suas necessidades básicas, contando com a ajuda financeira de sua filha para o pagamento da cuidadora e do condomínio. Ressalta que apenas o valor do plano de saúde corresponde a R\$ 4.936,96, e, somado aos gastos com medicamentos, alimentação e moradia, compromete a totalidade de sua renda mensal. Alega, ainda, que a contratação de advogado particular não pode ser utilizada como critério para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Em seguida, apresenta jurisprudência em favor de sua tese e requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo recursal, deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 72/75), **oposição ao julgamento virtual (fls. 79)**, sendo ofertadas contraminutas (fls. 81/87 e fls. 89/93), petição com documentos complementares para deferimento da gratuidade (fls. 95/51).

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se o presente recurso, O presente recurso comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Tutela Antecipada que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Preliminarmente, esclarece-se que na origem se trata ação com pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada pela Sra. Antonieta em face da empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S.A, Associação Dos Profissionais Liberais “ASPROFILI” e Sul América Seguradora de Saúde S.A. em virtude do cancelamento de seu plano de saúde.

Em sua contraminuta recursal (fls. 81/87 e fls. 89/93), as agravadas Qualicorp Administradora de Benefícios S.A e Sul América Seguradora de Saúde S.A argumentam que a agravante não reúne os pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que acostou documentação insuficiente e seus rendimentos são de alta monta, ao passo que não se torna elegível a tal benefício, pedindo, por fim, a manutenção da decisão vergastada.

Com efeito, tal como é cediço, a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o seu conteúdo pode ser refutado a partir de aferição de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência de lavra do C. STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (AgInt no REsp 2082397/SP; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão julgador: T4 - QUARTA TURMA; DJe em 07/12/2023).

No caso em tela, levando-se em consideração a pensão por morte que afere no valor de R\$ R\$ 6.767,09 abatendo-se o valor do plano de saúde é R\$ 4.936,96, ainda sem considerar as demais despesas, devido ao seu estado de saúde, tais como medicamentos e com cuidadoras, resta claro que a mesma não detém renda superior a 3 salários-mínimos (R\$ 4554,00); sendo assim, considerando os documentos acostados aos autos, a recorrente logrou êxito em comprovar a hipossuficiência de recursos para fins de concessão do benefício ora almejado.

Isto porque, instada por este Juízo a juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, a parte agravante acostou também comprovantes de despesas com cuidadora, com fisioterapeuta, plano de saúde, além do extrato de pensão por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morte, o que evidencia que recebe montante inferior ao parâmetro de 3 (três) salários-mínimos, que seria um critério adotado atualmente pela Defensoria Pública para concessão de tal benefício.

Era ônus da agravante demonstrar sua hipossuficiência, do qual se desincumbiu. Nessa direção, resta evidente que a decisão ora vergastada deve ser revogada.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto jurisprudencial de lavra desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

*“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido. **Autora que percebe benefício previdenciário em valor correspondente a pouco mais de dois salários mínimos e conta com diversos descontos, a apontar para a alegada hipossuficiência e justificar a concessão da gratuidade.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384582-83.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).” (grifo nosso)*

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária à agravante nos autos de origem.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator